



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.016121/94-59  
SESSÃO DE : 09 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.748  
RECURSO Nº : 124.681  
RECORRENTE : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO EM 1990. MULTA. MAJORAÇÃO. LEI 8.218/91. IRRETROATIVIDADE.

A multa pela falta de apresentação das DCTF nos meses de janeiro a junho de 1990 deve ser aplicada sem a majoração constante do art. 10 da Lei 8.218/91, com observância do princípio da irretroatividade.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de setembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

05 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 124.681  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.748  
RECORRENTE : CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fl. 13, de abril de 1994, exigiu-se da recorrente a multa pela falta da entrega da DCTF nos meses de janeiro a junho/90.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 17 a 20), em maio de 1994, a empresa alegou que foi utilizada na capitulação legal legislação posterior à vigente na época do fato gerador, sendo que a Lei 8.218/91, em seu artigo 10, elevou em 70% a penalidade aplicada, não se limitando a atualizar seu valor, o que contraria a Constituição Federal e o art. 144 do CTN. Pleiteou a anulação do Auto de Infração.

Em abril de 2000, a DRJ manteve a exigência fiscal (fls. 35 a 38), sob o fundamento de que não foi utilizada legislação posterior aos fatos geradores, tendo sido aplicada a penalidade então vigente, pois as leis posteriores apenas adequaram o valor da multa à moeda ou indexador da respectiva época, não ocorrendo um aumento real no valor da penalidade aplicada.

Em recurso tempestivo e instruído com depósito (fls. 40 a 50), a autuada reitera a alegação de que o valor da penalidade foi aumentado em 70% pela Lei 8.218/91, posterior à ocorrência dos fatos geradores, e que foi capitulada a infração nas Leis 8.177/91, 8.218/91 e 8.383/91, também posteriores, contrariando o princípio da irretroatividade, assegurado no art. 150, inciso III, alínea a da CF/88 e o art. 144 do CTN. Cita decisão do E. Segundo Conselho de Contribuintes. Pleiteia a anulação do Auto de Infração ou, alternativamente, a aplicação da multa sem a majoração atacada.

O processo foi encaminhado ao Segundo Conselho em janeiro/2001, reencaminhado para este Conselho em maio/2002 e distribuído a este relator em outubro/02.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.681  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.748

VOTO

Assiste razão à recorrente em sua alegação de que a penalidade que lhe foi aplicada foi majorada com base em legislação posterior à vigente na época do fato gerador. Consta da fundamentação da decisão recorrida:

“A conversão da multa de ORTN para UFIR foi realizada da seguinte forma, como demonstrado a seguir (sic)

- Pelo art. 21 da Lei 8.178/1991, a multa passou a ser Cr\$ 8.778,86;
- O art. 10 da Lei 8.218/91 reza que os valores relativos a penalidades convertidos em cruzeiros **serão elevados em 70%**, deste modo, a multa passou a ser de Cr\$ 14.924,06.” (fl. 37; o destaque não consta do original).

As infrações ocorreram em 1990 e a elevação da multa decorreu da Lei 8.218/91, sendo flagrante a violação ao princípio da irretroatividade, pois não houve, nesta etapa do cálculo da penalidade, mera adequação do valor da multa à moeda ou indexador.

Trata-se, no entanto, de irregularidade que não acarreta a nulidade do Auto de Infração, que foi lavrado de acordo com as normas pertinentes, implicando apenas a redução da penalidade aos valores condizentes com a legislação vigente à época da ocorrência das infrações, que existiram e são admitidas pela recorrente.

Dou provimento ao recurso, a fim de que a penalidade seja aplicada sem a majoração prevista na Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 09 setembro de 2003

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

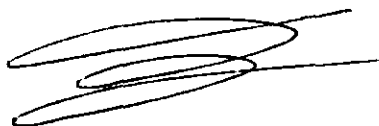
Processo nº: 10880.016121/94-59  
Recurso nº: 124.681

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.748.

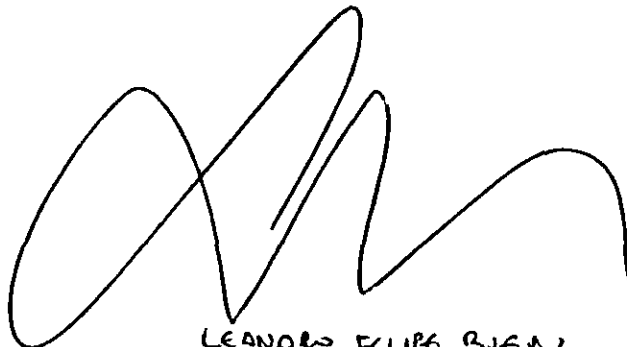
Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 5/12/2004



LEANDRO FELIPE BUJAN  
PEFV/DF